



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2249171 - CE(2025/0486969-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : HUGO LOPES GALVAO
ADVOGADO : JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2249171 - CE(2025/0486969-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : HUGO LOPES GALVAO
ADVOGADO : JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86% A SERVIDORES FEDERAIS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ALCANCE NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

2. O recurso questiona a extensão dos efeitos subjetivos do título judicial formado na ação civil pública 0005019-15.1997.4.03.6000, que reconheceu o direito à incorporação do reajuste de 28,86% às remunerações de servidores públicos federais. A agravante sustenta que os efeitos da sentença devem se restringir aos servidores lotados no Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida na ação civil pública 0005019-15.1997.4.03.6000 possui eficácia apenas para os servidores públicos federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul; e (ii) verificar se a decisão que rejeita a alegação de ilegitimidade ativa autoriza a continuidade do cumprimento da sentença sem restrição até o trânsito em julgado.

4. A alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes não se sustenta, pois não há limitação territorial expressa na sentença da ação civil pública, nem nos acórdãos subsequentes.

5. O juízo de origem da ACP 0005019-15.1997.4.03.6000 julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal sem restringir os efeitos subjetivos da sentença ao Estado do Mato Grosso do Sul.

6. O TRF da 3ª Região confirmou a sentença, reconhecendo que a pretensão deduzida beneficiava todos os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, diante da natureza do direito discutido.

7. O STF, ao julgar o Tema 1.075 de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, afastando a limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva, o que se aplica ao caso. (STF, RE 1.101.937, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11/06/2021 PUBLIC 14/06/2021).

8. A jurisprudência da 6ª Turma deste Tribunal reafirma a abrangência nacional dos efeitos do título executivo oriundo da ACP em questão, alcançando todos os servidores públicos civis federais, independentemente da sua lotação territorial. PROCESSO: 08089071220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2024.

9. Portanto, é incontestável reconhecer que os efeitos da sentença alcançam a todos os servidores na situação fático-jurídica abordada pela Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000, independentemente, da sua lotação territorial.

10. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 380-383).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustenta a parte FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em síntese:

i) negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, com violação ao art. 1.022, II, e pedido de nulidade do acórdão dos embargos de declaração para enfrentamento das omissões (arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015) (fls. 394-400);

ii) ilegitimidade ativa dos exequentes não lotados em Mato Grosso do Sul, por limitação territorial do título e pelos limites do pedido, com interpretação lógico-sistemática da inicial e aditamento (art. 16, da Lei 7.347/1985, e arts. 2º, 141 e 492, do CPC/2015, e arts. 128, 293 e 460, do CPC/1973 - fls. 401-405, 413-417);

iii) inaplicabilidade do Tema 1.075/STF por ser superveniente ao trânsito em julgado do título, incidindo o Tema 733/STF e exigência de ação rescisória no prazo decadencial (arts. 485, V, 495 e 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, e art. 93, II, da Lei 8.078/1990) (fls. 414-419);

iv) ser necessário o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 126, por tratar de matéria de direito e de violação direta de lei federal (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal - fls. 393-401).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

A Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 2.249.171/CE, 2.251.538/PE, 2.250.737/PE, com a seguinte delimitação da questão jurídica:

Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Propõe-se a afetação dos Recursos Especiais 2.234.888/MS, 2.249.171/CE, 2.250.737/PE e 2.251.538/PE, ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento sobre o cabimento da extensão dos efeitos da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, posteriormente ao trânsito em julgado.

Os recursos especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre os tribunais locais e os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas foram ajuizadas mais de 7.000 (sete mil) ações de cumprimento de sentença originadas da ACP 005019-15.1997.4.03.6000.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os recursos supracitados.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".**

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; ao Ministro Gurgel de Faria, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, bem como a Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados — CGPQ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0486969-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.249.171 / CE

Números Origem: 08043625920254050000 8043625920254050000

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO : HUGO LOPES GALVAO
ADVOGADO : JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE029475

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615405344;1380219@ 2025/0486969-8 - REsp 2249171 Petição : 2026/001J332-5 (ProAfR)